

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	18
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	18

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 13 de março de 2025

Publicação: Sexta-feira, 14 de março de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ATOS DO PLENÁRIO

## RESOLUÇÃO Nº 06, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

Institui o Selo de Mérito Previdenciário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009);

Considerando que a previdência social é um direito social assegurado constitucionalmente e fundamental ao desenvolvimento nacional sustentável, revestindo-se num dos principais condicionantes da estabilidade social e do dinamismo econômico no país e no Estado;

Considerando, no âmbito da previdência social, a singularidade dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), que dispostos em leis específicas asseguram, exclusivamente, aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, os benefícios de aposentadorias e pensão por morte;

Considerando a importância social e econômica dos RPPS instituídos pelos municípios do Estado e do próprio Estado do Piauí;

Considerando a atuação institucional concomitante e diligente para o aprimoramento da governança e gestão desses RPPS;

**RESOLVE:**

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com a finalidade de reconhecer ações públicas que se destacarem pelos relevantes resultados promovidos em favor da previdência própria local, institui a outorga do selo do mérito previdenciário, premiação realizada por ano, exclusivamente destinada a honrar governantes, gestores e conselhos de RPPS.

§ 1º As ações públicas a serem observadas serão sempre aquelas realizadas entre o dia 01 de julho do ano pretérito e 30 de junho do ano presente, o da concessão da honraria.

§ 2º As regras de aferição objetiva da premiação serão dispostas em Edital específico publicado no Diário Oficial até 28 de fevereiro, excetuando-se a seleção do ano de 2025, cujo Edital poderá ser publicado até 31 de março.

§ 3º Não poderão participar do processo de premiação governantes, gestores e conselhos de RPPS dos municípios cujo Índice de Situação Previdenciária (ISP), divulgado pelo Ministério da Previdência Social, no ano anterior ao da concorrência, for apontado como "D".

Art. 2º As áreas objeto da premiação/seleção serão:

- I - Regularidade na prestação de contas e envio de informações;
- II - Gestão e Transparência Pública;

III - Política de investimentos e acumulação de recursos;

IV - Educação previdenciária;

V - Boa prática previdenciária.

Art. 3º O Selo de que trata o art. 1º, nas categorias diamante, ouro e prata, será estampado em papel e forma próprios contendo a logomarca oficial do TCE/PI e a designação 'SELO DE MÉRITO PREVIDENCIÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ' CATEGORIA (DIAMANTE, OURO ou PRATA), conforme o caso, e, ainda, a assinatura do presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. No verso, serão anotadas as assinaturas dos demais membros da Corte de Contas, formalizando-se a outorga colegiada da honraria.

Parágrafo Único. Será anotado em livro próprio, sob responsabilidade do Cerimonial, a data e registros respectivos.

Art. 4º A premiação em referência fará parte das solenidades comemorativas de aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e será concedida anualmente, obedecidas às disposições constantes nesta Resolução e as regras do Edital específico.

Art. 5º A Presidência do Tribunal providenciará, no curso das solenidades comemorativas de aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, atividade solene para entrega da honraria aos homenageados, inscrevendo seus nomes em livro próprio, nos termos do parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2025.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente em exercício**

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 004 DE 13 DE MARÇO DE 2025.

EXPEDIENTE Nº 018/25 – E. Processo nº 100084/2025 (SEI) – **PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – 2025/2026** – Trata-se de expediente que apresenta o Plano Anual de Controle Externo (PACEX) do Tribunal de Contas do Estado, que irá nortear as ações de controle externo elaboradas pelas unidades técnicas de instrução e fiscalização, para fins de submissão e aprovação por meio de Deliberação Plenária. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o **Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2025/2026**, nos termos em que foi apresentado.

**Presidente:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Portaria nº 88/25).

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente – Portaria nº 88/2025), Kleber Dantas Eulálio (ausente – portaria nº 139/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (evento – portaria nº 163/2025) e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (férias – portaria nº 136/2025), Jackson Nobre Veras (férias – portaria nº 172/2025) e Alisson Felipe de Araújo (férias – portaria nº 55/2025).

Sessão Plenária Ordinária, em 13 de março de 2025.

*assinado digitalmente*

**Marta Fernandes de Oliveira Coelho**  
Secretária das Sessões

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 004 DE 13 DE MARÇO DE 2025.

EXPEDIENTE Nº 019/25 – E. Processo nº 100743/2025 (SEI) - **PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO – 2025** – Trata-se de expediente que apresenta o Plano Anual de Correição – 2025, elaborado pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com o objetivo de orientar e fiscalizar as atividades funcionais das unidades do Tribunal, aferindo a regularidade dos procedimentos e contribuindo para a melhoria da governança institucional. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o **Plano Anual de Correição/2025**, nos termos em que foi apresentado.

**Presidente:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Portaria nº 88/25).

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente – Portaria nº 88/2025), Kleber Dantas Eulálio (ausente – portaria nº 139/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (evento – portaria nº 163/2025) e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (férias – portaria nº 136/2025), Jackson Nobre Veras (férias – portaria nº 172/2025) e Alisson Felipe de Araújo (férias – portaria nº 55/2025).

Sessão Plenária Ordinária, em 13 de março de 2025.

*assinado digitalmente*

**Marta Fernandes de Oliveira Coelho**  
Secretária das Sessões

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 006182/2024:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**RESPONSÁVEL:** EMPRESA EBZ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (REPRESENTADO PELO SR. FELIPE ANDRÉ BENVINDO DA SILVA)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa EBZ Serviços e Comércio Ltda **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo do **TC nº 006182/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de março de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 008025/2024:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**RESPONSÁVEL:** SR.ª GILDA MARY IBIAPINA DE OLIVEIRA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Gilda Mary Ibiapina de Oliveira **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 008025/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de março de dois mil e vinte e cinco.

**ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS****PROCESSO: TC/013370/2024**

ACÓRDÃO Nº 27/2025-SPL

ASSUNTO: CONSULTA – CONTAGEM DE PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS, EXERCÍCIO 2024

CONSULENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: BÁRBARA BHEATRIZ BATISTA COPEIRO DE SÁ - PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE OEIRAS ADVOGADA OAB/PI Nº 15.862

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 A 07 DE FEVEREIRO DE 2025

**EMENTA:** CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PERÍODO. CESSÃO DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS.

**I- CASO EM EXAME**

1. Consulta formulada por Prefeito Municipal objetivando esclarecer dúvidas sobre a contagem do período de estágio probatório de servidor público municipal e sobre a cessão de servidor público municipal para outro órgão público.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente:

2.1) O período em que o Servidor Público Municipal ficou atuando como Secretário Municipal serve para a contagem do prazo do período de estágio probatório?

2.2) Em caso de resposta positiva para o item “i”, havendo o cômputo do período em que o Servidor Público Municipal ficou nomeado como Secretário Municipal para fins de contagem do prazo do período de estágio probatório, pode o Servidor Público Municipal, após retornar

às funções para a qual foi nomeado através de Concurso Público, ficar à disposição/ser cedido para outro Órgão Público?

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. O instituto da estabilidade, entendida como a garantia de permanência no serviço público, possui quatro requisitos fundamentais: a) aprovação em concurso público; b) nomeação para cargo de provimento efetivo; c) efetivo exercício do cargo pelo prazo de três anos; d) avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade;

4. Admite-se, como exceção, a avaliação do servidor que esteja ocupando função gratificada ou cargo comissionado – inclusive com atribuições mais complexas do que aquelas do cargo efetivo – no órgão ou entidade a qual pertença, desde que haja comprovada e manifesta similaridade com as funções do cargo efetivo, devidamente atestada pela autoridade responsável pela avaliação;

5. O cargo efetivo, de natureza eminentemente administrativa, não guarda similaridade com o cargo de Secretário Municipal, por excelência, de caráter político;

6. A unidade jurisdicionada deve observar, com rigor, as normas relativas ao instituto da cessão de servidores, considerando a sua excepcionalidade e os princípios da eficiência e economicidade, atendidas, dentre outras, as seguintes condições: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público na cessão do servidor efetivo; c) formalização por instrumento adequado para cada situação (convênio, portaria, resolução); d) prazo da cessão estabelecido no ato, sendo vedada a cessão por prazo indeterminado.

7. Cabe à legislação do ente dispor acerca do instituto da cessão, podendo permitir ou vedar a cessão durante o estágio probatório.

**IV- Dispositivo**

Conhecimento. Responder ao consulente o que segue:

Quesito 1: O período laborado no cargo político de Secretário Municipal por servidor em estágio probatório nomeado para tal cargo não pode ser levado em consideração para efeito de contagem do prazo do estágio probatório e estabilidade do servidor. Neste caso o prazo deve ser suspenso, prosseguindo a sua contagem normal, assim como a avaliação do desempenho, quando o servidor retornar ao seu cargo de origem, para o qual prestou concurso público.

Quesito 2: Em que pese a resposta negativa ao questionamento do item

1, importante esclarecer que é possível a cessão de servidor público efetivo não estável quando presentes os seguintes requisitos: i) existência de lei autorizativa; ii) interesse público na realização da cessão; iii) regulamentação por meio de ato administrativo e iv) caráter temporário, com prazo certo e determinado.

*Dispositivos relevantes citados: art. 37, incisos II e V; art. 41 da CF/1988 e do art. 54, incisos II e V da CE/1989.*

**Sumário:** CONSULTA. Prefeitura Municipal de Oeiras. Estágio probatório. Conhecimento. Resposta ao questionamento do consulente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, que tratam de CONSULTA formulada pelo Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – Prefeito Municipal de Oeiras objetivando esclarecer dúvidas acerca da contagem de período de estágio probatório, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento (DFPESSOAL II) (peça nº 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da relatora (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei e, no mérito, por responder, em tese, o que segue:

*Em situação em que um Servidor Público Municipal foi nomeado para Cargo Público, haja vista a aprovação em Concurso Público, tendo sido nomeado Secretário Municipal no mesmo ano da sua nomeação como Servidor Público Municipal, tendo passado o período do estágio probatório exercendo a função de Secretário Municipal, apresentam-se os seguintes questionamentos:*

*Quesito 01: “O período em que o Servidor Público Municipal ficou atuando como Secretário Municipal serve para a contagem do prazo do período de estágio probatório?”*

**O período laborado no cargo político de Secretário Municipal por servidor em estágio probatório nomeado para tal cargo não pode ser levado em consideração para efeito de contagem do prazo do estágio probatório e estabilidade do servidor. Neste caso o prazo deve ser suspenso, prosseguindo a sua contagem normal, assim como a avaliação do desempenho, quando o servidor retornar ao seu cargo de origem, para o qual prestou concurso público.**

*Quesito 02: “Em caso de resposta positiva para o item “i”, havendo o cômputo do período em que o Servidor Público Municipal ficou nomeado como Secretário Municipal par fins de contagem do prazo do período de estágio probatório, pode o Servidor Público Municipal, após retornar às funções para a qual foi nomeado através de Concurso Público, ficar à disposição/ser cedido para outro Órgão Público?”*

**Em que pese a resposta negativa ao questionamento do item 1, importante esclarecer que é possível a cessão de servidor público efetivo não estável quando presentes os seguintes requisitos: i) existência de lei autorizativa; ii) interesse público na realização da cessão; iii) regulamentação por meio de ato administrativo e iv) caráter temporário, com prazo certo e determinado.**

**Presentes** os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/013191/2024**

ACÓRDÃO Nº 060/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DO INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IMEPI), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

DENUNCIANTE: ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DENUNCIADO: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IMEPI)

RESPONSÁVEL: PATRICIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – DIRETORA.

DENISE NAPOLEÃO DO RÊGO FORMIGA – PREGOEIRA.

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 24-02-2025 A 28-02-2025 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

PROCESSO: TC N.º 010.704/2024

1. Constatando-se o descumprimento da previsão contida no art. 6º da IN/TCE nº 06/2017, que normatiza que a abertura do procedimento deve ser cadastrada no sistema “até o dia útil posterior a data da última publicação”, tem-se a conclusão pela procedência do achado.

*Sumário: Denúncia. IMEPI Exercício de 2024. Pela procedência parcial. Sem aplicação de multa e com emissão de alerta. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia (peça 01), a Decisão Monocrática (peça 03), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 12), o Relatório do Contraditório da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 24) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar **parcialmente procedente** a presente denúncia para **Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro, e sem aplicação de multa**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Decidiu, ainda, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, para **Denise Napoleão do Rego Formiga, pela não aplicação de multa**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

E por fim, pela emissão do seguinte ALERTA:

**1) ALERTAR** ao Instituto de Metrologia do Estado do Piauí para que observe o prazo legal entre a divulgação do edital e abertura das propostas, assim como obedeça às normativas da IN/TCE nº 06/2017 no sentido de realizar o cadastramento dos procedimentos no sistema Licitações Web, tempestivamente.

**Presentes:** REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO N.º 51/2025 - SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO N.º 028/2025

ASSUNTO: INSPEÇÃO SOBRE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2024/SEAD - CESSÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO PIAUÍ (MRAE) - ESTADO DO PIAUÍ - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEIS: SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

SR.ª MONIQUE MENEZES URRÁ - SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE PARCELIAS E CONCESSÕES

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: INSPEÇÃO. ANÁLISE DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 01/2024 QUE VISA A CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO PIAUÍ - MRAE. ARQUIVAMENTO.

No caso em análise, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, garantindo maior qualidade e acessibilidade à população.

No curso da fiscalização, foram identificadas algumas inconsistências no edital da Concorrência Pública n.º 01/2024/SEAD, as quais foram prontamente analisadas e, em sua grande maioria, corrigidas pelo gestor responsável. Observa-se que houve interesse da administração em atender às recomendações desta Corte, promovendo os ajustes necessários para mitigar riscos e fortalecer a governança do contrato.

Ademais, o cumprimento das boas práticas e normativas de conformidade será monitorado de forma ordinária em potenciais contratos e operações da MRAE, contribuindo para a promoção da melhoria contínua das práticas de governança e consequentes benefícios socioeconômicos para os municípios.

*Sumário. Inspeção. Estado do Piauí. Secretaria de Administração. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os relatórios da SECEX/DFCONTRATOS 5, peças 12 e 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a proposta de voto do Relator (peça 22), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Arquivar o feito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria n.º 107/2025).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Ausente(s):** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria n.º 877/2024) e Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino - Portaria n.º 120/2025). Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 003, de 20 de fevereiro de 2025. Teresina - PI.

*Assinado Digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 012.415/2024**

ACÓRDÃO N.º 60/2025 - SPL

ASSUNTO: CONSULTA - ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

CONSULENTE: DR. HILO DE ALMEIDA SOUSA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA. CONSULTA. CONSULTA ACERCA DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL ÀS PENSÕES DE SERVIDOR QUE MI-

GROU DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, FALECIDO ANTES DA LEI ESTADUAL N.º 8.368, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

É pacífico que o benefício especial não possui natureza previdenciária, mas meramente compensatória, que advém da constatação de que haveria enriquecimento ilícito por parte do Estado, caso o servidor optasse por limitar os benefícios recebidos pelo regime próprio sem considerar as contribuições que já realizou ao longo de sua vida funcional.

Também não lhe é atribuída natureza indenizatória porque não se trata de devolver a totalidade das contribuições feitas, mas estabelecer e projetar, antecipadamente e de modo proporcional, parte do valor do benefício a ser recebido no futuro, a partir dos montantes que o servidor pagou no passado, a título de contribuição previdenciária, uma metodologia de cálculo complexa adotada pela União e replicada no Estado do Piauí, que leva em conta parâmetros como o vínculo, gênero, tempo de contribuição, tipo de trabalho exercido, entre outras variáveis.

Do mesmo modo, é incontestável que sobre o benefício especial não incide contribuição previdenciária, conforme art. 4º-A, §7º, II, da Lei Estadual 6.764/2016. O servidor que aderir à previdência complementar passa a ter dois tipos de contribuições: a primeira de natureza previdenciária, destinada ao RPPS estadual, tendo como base de cálculo o teto do RGPS, que irá custear a aposentadoria paga pelo RPPS, e a segunda, destinada ao regime de previdência complementar, tendo como base de cálculo o valor da remuneração que exceder ao teto do RGPS, que somada ao patrocínio do Poder Judiciário, irá custear a aposentadoria/renda que será paga pela previdência complementar, resultado do saldo acumulado em razão dos anos de poupança e investimento em mercado financeiro.

No que se refere às contribuições previdenciárias, portanto, são receitas vinculadas ao custeio de benefícios previdenciários. Nesse sentido, independentemente de o servidor ter migrado para o regime de previdência complementar, as contribuições previdenciárias devem ser repassadas ao órgão gestor do RPPS, não havendo possibilidade de reaver contribuições vertidas ao referido fundo previdenciário, pois este funciona em regime de repartição simples e solidário, quando as atuais contribuições são utilizadas para custear benefícios previdenciários.

No tocante ao cumprimento da determinação do §4º do art. 4º-A da Lei Estadual n.º 6.764/2016, após a alteração promovida pela Lei Estadual n.º 8.368, de 30.04.2024, o órgão do Judiciário deverá cumpri-la utilizando-se de recursos próprios oriundos de suas dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de despesa com pessoal. Para isso, é possível criar um subelemento de despesa específico para o benefício especial no orçamento dentro dos elementos “Inativo” e “Pensão”, enquanto a dotação orçamentária será por meio de remanejamento ou suplementação por meio de crédito adicional. Contudo, em relação ao item a, o parquet de Contas diverge do órgão técnico deste Tribunal sobre quem seria responsável pelo pagamento de benefício especial às pensões de servidor que migrou do Regime Próprio de Previdência Social para o Regime de Previdência Complementar, falecido antes da Lei Estadual n.º 8.368, de 30.04.2024, que alterou a redação do §4º do art. 4º-A da Lei Estadual n.º 6.764/2016.

O referido dispositivo antes determinava que o benefício especial deveria ser pago pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí. Com a nova redação, passou a estabelecer que o pagamento será feito por um órgão competente do Estado do Piauí.

Neste ponto, peço vênua ao Ministério Público de Contas e alinhamento ao posicionamento da Secretaria deste Tribunal, no sentido de que, embora a Lei Estadual não deixe claro quem seria o órgão competente, este, sem dúvida, não é o órgão de Previdência. Isso porque, é constitucionalmente vedado aos Regimes Próprios dos Estados a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios de previdência social de que trata o art. 201 da CF, nos termos do art. 167, XI, da Constituição Federal.

Na mesma linha, a Lei n.º 9.717/1998, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece que as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as contribuições do pessoal civil e militar, ativos, inativos e pensionistas, somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII, da referida lei, respeitados os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XII, e parágrafos 1º e 2º, confere à União a competência para legislar sobre normas gerais de direito previdenciário, cabendo aos Estados apenas suplementar essa

legislação, sem contrariar as normas de caráter geral. Assim, qualquer norma estadual que contrarie a legislação federal vigente não possui validade jurídica.

Dessa forma, o texto original do §4º do artigo 4º-A da Lei Estadual n.º 6.764/2016, com redação dada pela Lei Estadual n.º 7.227/2019, não poderia impor ao RPPS estadual a obrigação de pagar o benefício especial. A vedação contida no artigo 1º, inciso III, da Lei n.º 9.717/1998 impede que as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário sejam utilizados para qualquer finalidade diversa do pagamento de benefícios previdenciários e das despesas administrativas permitidas.

Portanto, independentemente da data de falecimento do magistrado e da previsão contida na norma local, o benefício especial não deve ser pago pelo órgão gestor do RPPS estadual.

Diante dessa constatação, resta o questionamento sobre qual ente estadual deve arcar com o pagamento do benefício especial, uma vez que a Lei Estadual n.º 8.368/2024 não esclarece expressamente qual seria esse órgão.

Adotando o modelo federal, como frequentemente ocorre, o benefício especial deverá ser calculado e pago pelo órgão ou entidade ao qual o servidor estiver vinculado no momento da concessão da aposentadoria ou da pensão por morte, conforme dispõe o artigo 7º da Instrução Normativa SRT/MGI n.º 2, de 23 de janeiro de 2024.

*Sumário. Consulta. Estado do Piauí. Poder Judiciário - Tribunal de Justiça. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento da Consulta. Resposta conforme o voto do Relator. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 003/2024 - Cs (pç.6), as informações da Secretaria do Tribunal (a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ, pç. 10; os relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL III, pçs. 12 e 16), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 17), a proposta de voto do Relator (pç. 20), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: a) O Benefício Especial não deve ser pago pela PIAUIPREV, pois não tem

PROCESSO: TC N.º 013.441/2024

natureza previdenciária e a Lei n.º 9.717/98 veda o uso de recursos do RPPS para finalidades não previdenciárias. Desse modo, a responsabilidade pelo pagamento do benefício especial é de outro órgão do Estado do Piauí, mas a Lei Estadual n.º 8.368/2024 não especifica qual. Adotando como exemplo o modelo federal, o benefício especial deverá ser calculado e pago pelo órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado por ocasião da concessão de aposentadoria ou de pensão por morte, a teor do que estabelece o art. 7º da IN SRT/MGI n.º 2, de 23.01.2024. Entretanto, caso se considere que essa medida facilite o controle e a gestão, o benefício especial poderá ser pago pela entidade gestora do RPPS, juntamente com o benefício previdenciário, porém, nesse caso o ente ou Poder será responsável por repassar à entidade gestora do RPPS os recursos necessários; b) As contribuições previdenciárias são receitas vinculadas ao custeio de benefícios previdenciários. Nesse sentido, independentemente de o servidor ter migrado ou não para o regime de previdência complementar, as contribuições previdenciárias devem ser repassadas ao órgão gestor do RPPS, vinculado ao Poder Executivo; c) Considerando o caráter vinculado das contribuições previdenciárias, não se vislumbra possibilidade jurídica de um fluxo financeiro com o objetivo de reaver esse dinheiro para o órgão compensar o pagamento do benefício especial aos servidores que contribuíram e migraram para a Previdência Complementar. As despesas com o benefício especial (despesa de pessoal, de natureza remuneratória, compensatória e complementar a aposentadorias e pensões) devem ser custeadas a partir de recursos financeiros assegurados em dotações próprias e específicas, conforme estabelecido nas leis que regem o ciclo orçamentário; d) A obrigação de pagar o benefício especial deverá ser cumprida com recursos próprios de suas dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de despesa com pessoal; e) Como o benefício especial é despesa com pessoal, recomenda-se a criação de subelementos dentro das despesas com pessoal (e encargos), de modo a segregar os casos de pagamento para inativos e para pensionistas. Sendo assim, recomenda-se ao órgão consultante e aos órgãos competentes do Poder Executivo a adoção de todos os procedimentos necessários para a aplicação no Estado do Piauí, por simetria, da solução orçamentária implantada pelo Governo Federal quanto ao pagamento do benefício especial; f) As despesas com o benefício especial devem ser custeadas a partir de recursos financeiros assegurados em dotações próprias e específicas, conforme estabelecido nas leis que regem o ciclo orçamentário.

**Presentes:** Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

ACÓRDÃO N.º 93/2025 - SSC

ASSUNTO: AUDITORIA - MUNICÍPIO DE BRASILEIRA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RESPONSÁVEL: SR.ª CARMEN GEAN VERAS DE MENESES - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28.02.2025.

EMENTA: AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO (PNI) E AS MEDIDAS EM CURSO PARA RECUPERAR AS COBERTURAS DA VACINAÇÃO REGULAR NO BRASIL, EM ESPECIAL DAS CRIANÇAS ATÉ 1 ANO DE IDADE DO MUNICÍPIO.

O exame dos autos evidencia deficiências na infraestrutura das unidades de vacinação do município e necessidade de aprimorar a capacitação dos profissionais para lidar com questões de hesitação e desinformação a respeito do Calendário Nacional de Vacinação.

Concomitantemente, verificou-se a ausência de procedimentos operacionais que assegurem a qualidade dos imunizantes e a ineficiência no monitoramento da cobertura vacinal, decorrente de registros inadequados e da inexistência de ações de busca ativa, comprometendo a eficácia do serviço de imunização.

*Sumário. Município de Brasileira. Prefeitura Municipal. Auditoria. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Determinações e Recomendações ao atual gestor do município.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório preliminar de auditoria da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP - 2, peça 5; o Relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP - 2, peça 8; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP, peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a proposta de voto do Relator, Conselheiro

Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 15), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Determinações ao atual gestor para que: a.1) regularize, no prazo de 3 meses, as deficiências de infraestrutura na central de abastecimento e salas de vacinas, em total atendimento a RDC ANVISA nº 197/2017, Manual de Rede de Frio do PNI, art. 768 a 806 da Portaria de Consolidação n.º 06/2017 e Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação; a.2) estabeleça, no prazo de 3 meses, procedimentos operacionais para garantir o registro com qualidade da vacinação e o monitoramento e busca ativa para completude do esquema vacinal dos faltosos, nos termos do art. 312-A da Portaria de Consolidação nº 01/2017; b) Emitir Recomendações ao atual gestor para: b.1) garanta capacitação periódica aos profissionais envolvidos no serviço de imunização quanto à hesitação, a desinformação e o acesso às vacinas, além de disponibilizar, em local visível ao usuário, o Calendário Nacional de Vacinação, nos termos do art. 6º da RDC 197/2017; b.2) estabeleça procedimentos de controle para garantir as características iniciais dos imunobiológicos.

**Presentes:** os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 a 28 de fevereiro de 2025. Teresina-PI.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator



**Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**

TCE-PI

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/002974/2025**

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 405/2024-SSC, REFERENTE À REPRESENTAÇÃO TC/005677/2023

UNIDADE GESTORA: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA

RECORRENTE: ANA LÚCIA DOS SANTOS DOURADO – PREGOEIRA DA AGESPISA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 68/2025-GWA

Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela Sra. ANA LÚCIA DOS SANTOS DOURADO – Pregoeira da AGESPISA em face do Acórdão nº 405/2024 - SSC, proferido nos autos do processo de Representação TC/005677/2023, de relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno-Resolução TCE/PI nº 13/11, passemos a verificar se foram preenchidos os requisitos necessários, dispostos nos artigos 406 e 428 do Regimento Interno.

No caso em exame, verifica-se que o Acórdão nº 405/2024 - SSC foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 171/2024 em 11/07/2024, porém foram interpostos Embargos de Declaração (processo TC/011421/2024) em 17/09/2024 no quarto dia útil do prazo, o qual suspende o prazo para a interposição do recurso principal, conforme art. 433 do Regimento Interno TCE/PI.

Ressalte-se que nos autos dos Embargos de Declaração foi proferido o Acórdão nº 589/2024 - SPL, publicado no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI em 26/12/2024, retomando-se, assim, o prazo para interposição recursal. Verifica-se que os 24 dias úteis restantes **findaram em 26/02/2025**.

Desta feita, uma vez que o recurso de reconsideração foi protocolado no dia 06/03/2025, verifica-se que foi **interposto fora do trintídio legal**, nos termos do art. 258, §1º e art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Ademais, a espécie recursal eleita pelo recorrente foi o pedido de reexame que possui admissibilidade vinculada ao reexame de mérito em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro e em processo de auditoria, de inspeção, de acompanhamento ou de monitoramento, consoante estabelecido no art. 428, incisos I e II Regimento Interno TCE/PI.

Verifico que a decisão recorrida – Acórdão nº 405/2024 - SSC foi proferida em sede de processo de Representação, cuja via recursal prevista é o Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 423, caput e §3º do Regimento Interno TCE/PI¹.

Importante mencionar que não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade para admitir o Pedido de Reexame como Recurso de Reconsideração, conforme fundamentação a seguir.

Para a aplicação do princípio da fungibilidade requer-se, primeiramente, que exista dúvida objetiva - divergência entre a doutrina e/ou jurisprudência a respeito do recurso cabível para determinada decisão. Ademais, deve ser observado o prazo legal para o recurso correto, objetivando atender o princípio da tempestividade. E, por fim, a inoportunidade de erro grosseiro.

Quanto ao primeiro requisito supracitado, depreende-se que no que tange as hipóteses de cabimento do Pedido de Reexame e do Recurso de Reconsideração no âmbito deste TCE/PI, não há que se falar em dúvida objetiva acerca de tais cabimentos, uma vez que o Regimento Interno TCE/PI em seus artigos 423 e 428, explicita de forma clara tais cabimentos. Por todo o exposto, o presente pedido de reexame não é cabível.

Deste modo, considerando que, o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, e que, no presente caso os requisitos da tempestividade e da adequação procedimental não foram atendidos, como acima explicitado, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO do presente recurso**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 11 de março de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

1 Art. 423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

(...)

§3º Para efeito de aplicação do caput deste artigo, considera-se também como processo de prestação de contas, o processo de denúncia e o de representação.

**PROCESSO: TC/002491/2025**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IRANI MARIA MARQUES DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 67/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **IRANI MARIA MARQUES DE CARVALHO**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, Matrícula nº 4052668, do Poder Judiciário do Estado do Piauí, da Comarca de Teresina – PI, com base no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0284/2025-PIAUÍPREV, de 13 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 31/2025, de 13 de fevereiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Subsídio, conforme a Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 7.936/2022.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/001977/2025**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS RODRIGUES  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 69/2025-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS RODRIGUES**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 603309, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, Processo Administrativo nº 2024.04.181273P.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1784/2024-PIAUIPREV, de 20 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 21/2025, de 30 de janeiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme o art. 25 da Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

**PROCESSO: TC/012882/2024**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS, EXERCÍCIO 2024  
 REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL I  
 REPRESENTADO: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES-OAB/PI Nº 14/77  
 DECISÃO Nº 65/2025-GWA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL I em razão da publicação do Edital de Concurso Público nº 001/2024 no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses (DOP) em 22/10/2024, destinado provimento de diversos cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itainópolis e para formação de cadastros de reserva, nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor municipal.

Sob a alegação de que a realização do concurso em questão viola a LRF, pois implica em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, com previsão de implementação da despesa nos exercícios seguintes, a unidade técnica requereu a suspensão imediata do certame.

Contudo, por meio da Decisão Monocrática nº 320/2024-GWA, esta relatoria indeferiu o pedido de medida cautelar por entender ausência o *periculum in mora*, uma vez que, conforme cronograma constante do Edital nº 001/2024, o Resultado Final do concurso está previsto para ser divulgado em 29/01/2025. Assim, qualquer ato de admissão de aprovados oriundos deste certame somente poderá ocorrer a partir do exercício financeiro de 2025, conforme pressuposto da lei eleitoral e da LRF.

Na oportunidade, determinou a citação do responsável para que se manifestasse nos presentes autos.

Em sua defesa, o prefeito municipal informou que a criação dos cargos se deu por meio da Lei nº 401 de 14 de dezembro de 2023 com posteriores alterações realizadas pela Lei nº 406 de 04 de abril de 2024, publicações anexas, com o devido estudo do impacto financeiro. Outrossim, informou que, por do Decreto nº 053/2024, de 18 de setembro de 2024, determinou a suspensão do concurso prevendo seu retorno apenas após o início da nova gestão.

Diante disso, a unidade técnica entende que o referido decreto municipal atende ao objetivo do presente processo e sugere o arquivamento dos autos.

Em parecer de peça nº 18, o MPC, em parecer subscrito pelo Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, corroborou o entendimento da DFPESSOAL e opinou pelo arquivamento do processo diante da perda de objeto.

ANTE O EXPOSTO, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no artigo 236-A c/c artigo 402, inciso I do Regimento Interno TCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação desta decisão.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 002390/2025.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO(A): MARIA DAS MERCÊS RIBEIRO FRANÇA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 060/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais**, concedida à servidora **Maria das Mercês Ribeiro França**, CPF nº 244.965.613-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula n.º 0449415, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 31/2025, em 13/02/2025 (fls.189/190, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0119 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0288/2025 – PIAUIPREV (fls. 187, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial constante no Mandado de Segurança nº 0801931-24.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.583,98 (Dois mil e quinhentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/013191/2024

## ACÓRDÃO Nº 060/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DO INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IMEPI), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

DENUNCIANTE: ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DENUNCIADO: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IMEPI)

RESPONSÁVEL: PATRICIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – DIRETORA.

DENISE NAPOLEÃO DO RÊGO FORMIGA – PREGOEIRA.

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 24-02-2025 A 28-02-2025 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Constatando-se o descumprimento da previsão contida no art. 6º da IN/TCE nº 06/2017, que normatiza que a abertura do procedimento deve ser cadastrada no sistema “até o dia útil posterior a data da última publicação”, tem-se a conclusão pela procedência do achado.

*Sumário: Denúncia. IMEPI Exercício de 2024. Pela procedência parcial. Sem aplicação de multa e com emissão de alerta. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia (peça 01), a Decisão Monocrática (peça 03), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 12), o Relatório do Contraditório da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 24) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar **parcialmente procedente** a presente denúncia para **Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro, e sem aplicação de multa**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Decidiu, ainda, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, para **Denise Napoleão do Rego Formiga, pela não aplicação de multa**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

E por fim, pela emissão do seguinte ALERTA:

**1) ALERTAR** ao Instituto de Metrologia do Estado do Piauí para que observe o prazo legal entre a divulgação do edital e abertura das propostas, assim como obedeça às normativas da IN/TCE nº 06/2017 no sentido de realizar o cadastramento dos procedimentos no sistema Licitações Web, tempestivamente.

**Presentes:** REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/002395/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: MATIAS BANDEIRA MACARENHAS – CPF Nº 305.278.723-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 70/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Matias Bandeira Macarenhas**, CPF nº 305.278.723-34, no cargo de Professor 40h, classe “SL”, padrão IV, Matrícula nº 068346-9, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), (fl. 1.33), com fulcro no **art.49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 21/2025**, em **31/01/25** (fls. 1.155/156).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0119** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0027/2025 – PIAUIPREV**, de 08 de janeiro de 2025 (fl. 1.153), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.742,70(quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	

VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024)	RS4.701,30
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n33/03)</b>	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	RS41,40
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>RS4.742,70</b>

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/002094/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº54/19).

INTERESSADA: MARIA PIRES TEIXEIRA - CPF Nº 375.168.413-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 81/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Maria Pires Teixeira**, CPF nº 375.168.413-15, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, Nível II, Matrícula nº 0907774, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – (SEDUC), com fulcro no **Art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade**. A Publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 21**, em **31/01/25** (fls. 1.170).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0101** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1794/2024 – PIAUIPREV**, de 26 de dezembro de 2024 (fl. 1.164), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no

valor de **R\$4.824,08**(quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oito centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA ÇEO Nº 8.370,2024)	R\$4.739,89
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$84,19
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$4.824,08</b>

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROTOCOLO N.º 002.022/2025 REFERENTE AO TC N.º 013.377/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2025 - AG

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 017/2024 - DN

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BENEDITINOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REQUERENTE: INAÊ PINHEIRO NOGUEIRA LIMA

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de expediente protocolado pela Sr.ª Inaê Pinheiro Nogueira Lima, aprovada no concurso público referente ao Edital n.º 001/2022 da Prefeitura Municipal de Beneditinos, relatando irregularidade na suspensão do ato de posse dos candidatos convocados de acordo com os Editais n.os 08, 09 e 10/2024 e

requerendo a revogação da Decisão Monocrática n.º 017/2024 - DN, publicada no DOE TCE PI n.º 222, de 26.11.2024, somente no que se refere a posse dos médicos aprovados dentro das 03(três) vagas previstas no Edital n.º 001/2022, convocados por meio do Edital n.º 008/2024.

2. A requerente alega que as irregularidades noticiadas no processo de Denúncia TC n.º 013.377/2024, no qual foi deferido a medida cautelar, não se estendem a convocação dos médicos, uma vez que estes foram aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstos no Edital n.º 001/2022.

3. É o breve relatório. Passo a decidir.

4. Não merece ser acolhida a pretensão da requerente.

5. Inicialmente, destaca-se que as decisões monocráticas proferidas em processos de fiscalização no âmbito deste Tribunal de Contas são passíveis de impugnação por meio do recurso de Agravo, conforme previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, a via processual adequada para questionar a Decisão Monocrática n.º 017/2024 - DN seria a interposição do referido recurso, dentro do prazo regulamentar.

6. Ademais, a decisão questionada não obsteu a nomeação de candidatos legitimamente aprovados dentro do número de vagas predefinidos, mas somente novas nomeações, posteriores a data da emissão da decisão, resguardando o impacto orçamentário nas contas públicas.

7. Este Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais e legais, atua precipuamente no controle externo da Administração Pública, cabendo-lhe fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos. No presente caso, a atuação deste Tribunal somente poderia ocorrer caso restasse comprovada a ilegalidade da administração relacionada ao provimento dos cargos, tais como a nomeação de temporários ou prestadores de serviço em detrimento de candidatos previamente aprovados em concurso público ou nomeação de candidatos fora da ordem de classificação.

8. Desse modo, não comprovada ilegalidade patente da administração, o Tribunal de Contas não deve ser chamado a atuar, e a tutela do direito individual relacionado à sua nomeação e posse no cargo público deve ser pleiteada via judicial.

9. Adicionalmente, ressalta-se que o processo de Denúncia TC n.º 013.377/2024, ao qual o requerimento faz referência, ainda está em curso, pendente de instrução e julgamento pelo colegiado deste Tribunal. Quanto aos novos fatos e documentos ora colacionados, verifica-se que são idênticos aos apresentados por meio da Denúncia TC n.º 002.108/2025, portanto serão pormenorizadamente analisados em momento oportuno.

10. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

11. Publique-se e, em seguida, archive-se.

Teresina (PI), 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

- Relator -

**PROCESSO: TC N.º 002.545/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 034/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0071/2025, DE 13.01.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA NUNES VIEIRA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Conceição Sousa Nunes Vieira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 498.516.753-34 e portadora da matrícula n.º 081170-0, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Padrão “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.003,54 (Cinco mil e três reais e cinquenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 4.960,17 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17)
  - b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Conceição Sousa Nunes Vieira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, §1º c/c §2º, inciso I, e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0071/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.003,54 (Cinco mil e três reais e cinquenta e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Maria da Conceição Sousa Nunes Vieira, já qualificada nos autos.

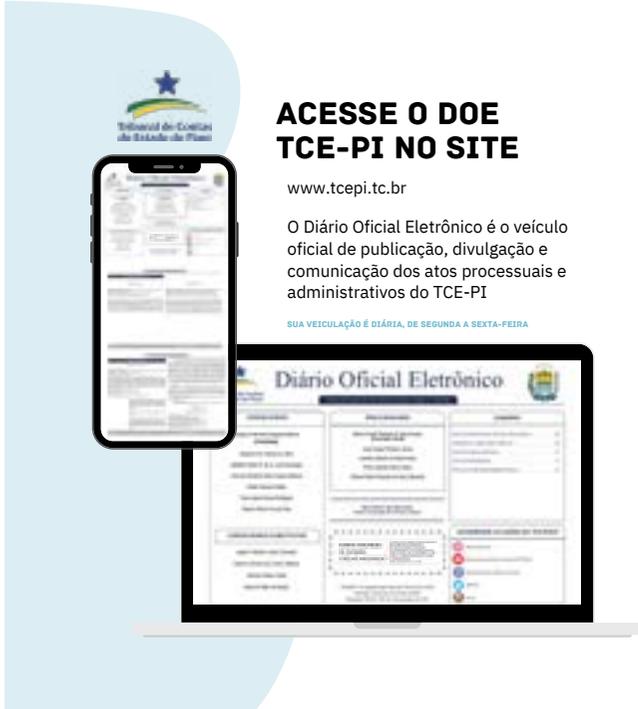
10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

- Relator -



**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 205/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a Decisão Plenária nº 02/2025, Considerando o disposto no processo SEI nº 100895/2025,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os membros e servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão para Padronização e Formação de Ementas e Acórdãos, que será responsável por realizar os estudos propostos e apresentar alteração da Resolução TCE-PI Nº 15/2017, conforme Decisão Administrativa nº 02/2025.

NOME	LOTAÇÃO	MATRÍCULA
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO	96451
LIANA MARIA LAGES DE LIMA	GABINETE DO CONS. ABELARDO VILANOVA	97195
GISELLE TOURINHO NEIVA MONTEIRO	GABINETE DA CONSª. REJANE DIAS	98495
MARILIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA REGO	GABINETE DA CONSª. WALTÂNIA ALVARENGA	98308
ERICK LEONARDO FREIRE CARVALHO	GABINETE DA CONSª FLORA IZABEL	98678
JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAUJO	GABINETE DA CONSª LILIAN MARTINS	97737
ESTON DOS SANTOS LIMA	GABINETE DO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	80287
ADRYANNA DO NASCIMENTO SOARES	GABINETE DO CONS. KLEBER EULÁLIO	99019
CAMILA TOLEDO SANTOS SEABRA	GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO	98170
SUELY FERREIRA SOARES	GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA	96864
BÁRBARA LAÍS FREITAS GOMES	GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO ALISSON DE ARAÚJO	98115
DEMerval DE LOBÃO VERAS	GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS	79832
EDUARDO SOUSA DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	97046
PAULO IVAN DA SILVA SANTOS	SECRETARIA ADMINSTRATIVA	98598

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2025.

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 02/2025 - TCE/PI

**PROCESSO SEI 105958/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: J M MOTA JUNIOR - ME (CNPJ: 27.417.945/0001-60);

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução do objeto do Contrato nº 2/2025/TCE-PI;

DA PRORROGAÇÃO: O prazo de execução do objeto contratual fica prorrogado por 90 (noventa) dias corridos, contados a partir de 17 de fevereiro de 2025 até 17 de maio de 2025;

DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato e de outros instrumentos não modificados por este Termo de Apostilamento;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 115, § 5º da Lei Federal nº 14.133/21 e cláusula décima terceira do instrumento contratual;

DATA DA ASSINATURA: 13 de março de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00035****PROCESSO SEI 101050/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: INFOCORH LTDA (CNPJ: 44.825.501/0001-82);

OBJETO: Atender inscrições de servidores desta Corte de Contas no curso Masterclass Gestão Por Competência, modalidade presencial;

VALOR: R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, art. 74, III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 12 de março de 2025.

(republicação por erro formal)

**PORTARIA Nº 56 / 2025 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100564/2025 e no memorando nº 4/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargos de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na redação da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
98726	LUCAS EULALIO CARVALHO	Auditor de Controle Externo	14/02/2025	II
96961	ALEX SANDRO LIAL SERTAO	Auditor de Controle Externo	02/02/2025	XI
98089	ANTONIO FABIO DA SILVA OLIVEIRA	Auditor de Controle Externo	01/02/2025	V
98340	BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO	Auditor de Controle Externo	06/02/2025	IV
97288	BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI	Auditor de Controle Externo	13/02/2025	IX
98091	GILSON SOARES DE ARAUJO	Auditor de Controle Externo	03/02/2025	V
98094	JAILSON BARROS SOUSA	Auditor de Controle Externo	11/02/2025	V
98090	LAURA DONARYA ALVES DE SA NASCIMENTO	Auditor de Controle Externo	03/02/2025	V
96967	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	Auditor de Controle Externo	09/02/2025	XI
97287	RAIMUNDO DA COSTA MACHADO NETO	Auditor de Controle Externo	08/02/2025	IX
98088	VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE	Auditor de Controle Externo	01/02/2025	V

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de fevereiro de 2025.

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

(republicação por erro formal)

**PORTARIA Nº 126 / 2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101110/2025 e no memorando nº 10/2025-SECAF,

**PORTARIA Nº 129/2025-SA****RESOLVE:**

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargos de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na redação da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
98731	VICTOR GABRIEL PEREIRA SANTOS	Assistente de Administração	04/03/2025	II
96968	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	Auditor de Controle Externo	01/03/2025	XI
98109	ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA	Auditor de Controle Externo	01/03/2025	V
96973	LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA	Auditor de Controle Externo	08/03/2025	XI

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2025.

**Paulo Ivan da Silva Santos**

**O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 4º da Resolução nº 31, de 22 de agosto de 2024, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem de respeitar o princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (CF, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que, nos termos art. 170 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), aplica-se subsidiariamente aos processos no âmbito deste Tribunal a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo federal, prevendo, em regra, possibilidade de delegação de competência;

CONSIDERANDO que a delegação é “instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender”, na forma do art. 11 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir celeridade aos processos em tramitação nesta Secretaria que dependam da prática de atos de mero expediente ou meramente ordinatórios pelo Secretário,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Resolve delegar ao titular da Diretoria de Gestão de Pessoas a competência celebrar termos de compromisso de estágio.

Art. 2º Os atos praticados com base nesta Portaria devem mencionar expressamente essa qualidade e considerar-se-ão praticados pela autoridade delegada.

Art. 3º A delegação de que trata esta Portaria é fixada pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da sua vigência, podendo ser revogada a qualquer tempo pelo Secretário Administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 12 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI